



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/5

Processo n.º : 10830.005096/98-70

Recurso n.º : 136678

Matéria : IRPJ - Ex. 1993

Recorrente : SHELL GAS LPG BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S/A)

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP

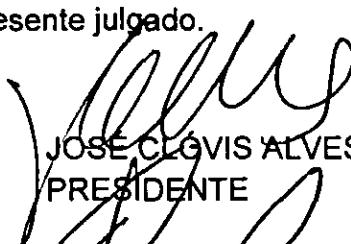
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003

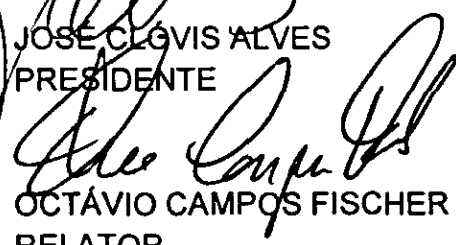
Acórdão n.º : 107-07.400

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – VÍCIO FORMAL – ART. 173, II DO CTN. Constatado que a diferença de valor da nova exigência para a exigência contida em lançamento anteriormente anulado por vício formal não caracteriza este como vício material, não há que se falar em decadência em relação ao novo lançamento realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SHELL GAS LPG BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS.

Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

Recurso n.º : 136678 – Recurso Voluntário
Recorrente : SHELL GAS LPG BRASIL S/A(NOVA DENOMINAÇÃO DE
PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S/A)

RELATÓRIO

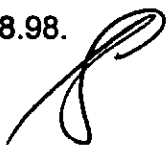
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SHELL GAS LPG BRASIL S/A(NOVA DENOMINAÇÃO DE PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S/A), derivado de decisão da i. DRJ de Campinas que manteve Lançamento de Ofício/Auto de Infração por compensação indevida de prejuízos fiscais realizada no mês de agosto de 1992.

No presente caso, o que se discute, principalmente, é se, em razão de algumas peculiaridades processuais aqui presentes, o crédito tributário ainda poderia ser objeto de lançamento ou se já teria ocorrido a sua extinção em razão da decadência.

Consta dos Autos que a Recorrente foi notificada para, até o dia 28.02.97, pagar IRPJ, em razão de lançamento suplementar realizado pela SRF. Porém, ao invés de efetuar o pagamento, ingressou com Impugnação, apontando nulidades desse lançamento, por considera-lo ininteligível.

Concordando com tal argumentação, em 03.12.97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP declarou nula a notificação de lançamento, pela não observância do art. 142 do CTN e do art. 11 da LPAF (Lei do Processo Administrativo Fiscal – Decreto 70.235/72).

Por decorrência, e considerando que a notificação supra foi declarada nula por vício formal, novo Lançamento de Ofício/Auto de Infração, com apoio no inc. II do art. 173 do CTN, foi exarado em 26.08.98.



Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

Em relação a esse lançamento, a Recorrente, também, apresentou Impugnação, onde sustentou

(a) que não cometeu qualquer infração, pois "Procedeu aos seus registros contábeis e fiscais corretamente..." e não realizou compensação indevida de prejuízos, pois "O que houve foram erros na computação da repartição fiscal, que devem ser corrigidos, diante das provas trazidas à colação" (fls. 23).

(b) que ocorreu a decadência do direito de efetuar o lançamento; e

(c) que o novo lançamento, também, é nulo, porque se baseou em "...simples presunção", ou "...em dados incorretos da própria repartição fiscal" (fls. 23).

A i. DRJ de Campinas, por sua vez, manteve o lançamento. Entendeu que não houve decadência, eis que o prazo para a aplicação desta inicia-se a partir da data que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior. Desta forma, não teriam transcorridos os cinco anos estabelecidos em lei.

Também, entendeu que não há nulidade no novo Lançamento de Ofício, pois foram obedecidos todos as exigências legais do CTN como da LPAF.

No mérito, a i. DRJ não aceitou o argumento da Recorrente de que não houve compensação indevida de prejuízos fiscais, pois, pela análise do SAPLI, restou comprovada a utilização indevida na compensação do valor de Cr\$ 1.746.561.500,00.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando que:

(a) O primeiro lançamento foi anulado não só por vícios formais, como, também, por vícios materiais, sendo que até mesmo o valor principal do imposto foi



Processo nº :10830.005096/98-70

Acórdão nº :107-07.400

alterado, o que contraria o art. 146 do CTN. É que "As autoridades fiscais não podem, após anulado o primeiro lançamento, efetuar nova exigência, com mudança nos critérios jurídicos utilizados no lançamento originário, e **com mudança no valor do crédito tributário exigido**. A mudança consubstancia-se no fato de que, após realizar um lançamento desprovido de tipificação da obrigação tributária e de descrição da matéria tributável, sem considerar que tais elementos seriam essenciais à exigência fiscal, as autoridades administrativas, no segundo lançamento, reconhecem a sua imprescindibilidade, efetuando Auto de Infração com todos os requisitos legais, antes inexistentes na simples notificação de lançamento emitida" (fls. 131-132).

(b) Desta forma, operou-se a decadência do direito de lançar o tributo, pois não se teve, no presente caso, um vício formal que pudesse sustentar a aplicação do art. 173, II do CTN, devendo ser respeitado o prazo do §4º do art. 150 do CTN.

É O RELATÓRIO.



Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo arrolamento, conforme se verifica dos Autos.

II – VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA E ART. 173, II DO CTN

A principal discussão existente no presente processo está em saber se há ou não vício formal no primeiro lançamento efetuado pela Receita Federal, pois, dependendo da resposta, poderemos verificar se transcorreu ou não o prazo decadencial para a realização do segundo lançamento, nos termos do art. 173, II do CTN, mas não aceito pela Recorrente.

Neste sentido, argumenta a Recorrente que tanto não se trata de vício formal, mas sim material, que o valor exigido no segundo lançamento é diferente do constante no primeiro (notificação). “Com efeito, enquanto a notificação indicava alegado crédito no valor de R\$ 42.068,40, o Auto de Infração exige crédito tributário em valor principal inferior, de R\$ 39.791,42” (fls. 130). Desta forma, com base no art. 146 do CTN, é impossível “...efetuar novo lançamento, com mudança dos critérios jurídicos adotados no lançamento anterior, relativo ao mesmo fato gerador e ao mesmo sujeito passivo...” (fls. 128).

Para robustecer essa linha argumentativa, a Recorrente utiliza-se, inclusive, das profundas lições de Alberto Xavier, para quem “É inadmissível que o Fisco possa ‘venire contra factum proprio’ e anular ‘ex officio’ um lançamento e substituí-lo por outro, ou ainda, proceder a lançamento suplementar, baseando-se na alegação de ter

Processo nº :10830.005096/98-70

Acórdão nº :107-07.400

passado a adotar critérios jurídicos diferentes dos que aceitara por ocasião de um primeiro lançamento" (fls. 132).

A i. DRJ entendeu, porém, que a notificação foi anulada em razão de vício formal, motivo pelo qual cabe a aplicação do prazo do inc. II do art. 173 do CTN.

A questão de verificação ou não de vício formal, no presente caso, envolve o cálculo do valor exigido. Em discussão realizada na sessão de julgamento do presente processo sugeri que o ilustre Conselheiro Neicyr de Almeida analisasse o motivo que levou a nova exigência a ter um valor diferenciado em relação ao valor exigido pelo lançamento anulado anteriormente. Após análise minuciosa da questão, referido Conselheiro manifestou-se, brilhantemente, pela manutenção do Lançamento, com o que tomo como minhas as suas palavras, tal como seguem:

A acusação, às fls. 03 e seguintes, repousa no fato de a recorrente ter compensado o estoque de prejuízo fiscal em montante superior ao ajustado corrigido, ainda que com a concordância da própria litigante, conforme se infere de fls. 36, 37 e 38 do processo n.º 10830.000580/97 –02. As mesmas peças, diga-se, por colação, encontram-se, respectivamente, às fls. 14 a 16 do presente processo. Trata-se de notificação eletrônica emitida, em 01.08.1996, e devidamente acolhida, porque extinto o crédito tributário não só pelo pagamento, mas também por preclusão do direito a quaisquer insurgências acerca do que fora imposto, reitera-se (fls. 38 do processo apensado).

Conforme ainda noticiam os autos, o estoque de prejuízo fiscal havido no ano-base de 1991, no montante de Cr\$ 985.459.281,52 (conforme quadro 14, linha 29 , da DIRPJ, às fls. 42 – verso - e LALUR, fls. 96), fora alterado, em 1991, frise-se, com anuência tácita da recorrente (fls. 38 do processo apensado), para Cr\$ 884.675.364,00, ou seja: (Cr\$ 985.459.281,52 *menos* Cr\$ 100.783.917,00).



Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

Não obstante, a contribuinte não promovera a respectiva alteração do estoque de seu prejuízo fiscal não só no LALUR – Parte B (fls. 96), como também na DIRPJ, culminando com uma repercussão por compensação indevida, em agosto de 1992, no montante de Cr\$ 357.491.474,00; vale dizer: (Cr\$ 1.389.070.026,00 *menos* Cr\$ 1.746.561.500). Essa inobservância levou a repartição, em 17.01.1997, a emitir a notificação de lançamento eletrônica, exigindo-se, no mês de agosto de 1992, a verba de R\$ 42.068, 40 (quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos) a teor de crédito tributário .

Em decorrência dos vícios formais apontados pela Decisão n.º 11175/01/GD/3889/97 (fls. 12) exarada pelo ilustre Delegado de Julgamento em Campinas/SP., fora a citada notificação declarada nula, em 03.12.1997, com supedâneo no art. 6.º, da IN/SRF n.º 54, de 16.06.1997.

Por defluência, fora formalizado o crédito tributário consoante auto de infração constante de fls.03/07, em 26.08.98, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09, ao abrigo do inciso II, art. 173, do CTN.

Debate-se a autuada, fundamentalmente, pelo fato de o novo lançamento fiscal perpetrado ter alterado os critérios jurídicos quando cotejados com o lançamento anterior, *relativamente ao mesmo fato gerador*, máxime em função de o valor principal tecido ser inferior ao então notificado, sabidamente eivado de vício formal.

Por certo não houve ofensa aos critérios jurídicos conforme faz crer a recorrente, mas sim mero erro laborado na formulação dos cálculos do quanto devido pela autoridade fiscal. A exegese do art. 146 do Código Tributário Nacional não permite quaisquer confusões ou tendenciosas interpretações. *Verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

E mais: tal inexatidão só privilegiou a litigante, conforme será demonstrado a seguir:

o critério utilizado pelo Agente Fiscal para erigir o montante, ao abandonar o que fora concebido quando da notificação eletrônica, acabou – é certo - por minimizar o quanto devido.

Na concreção do crédito tributário originário (objeto de notificação), o Auditor fê-lo por diferenças, mantendo a hegemonia dos cálculos, desde o início. Vale dizer: cotejou o devido com os valores declarados, denunciando, conseqüentemente, os diferenciais aflorados.

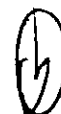
Iniciou-se com o estoque de prejuízo fiscal efetivamente disponível, em junho de 1992 (SAPLI, fls. 105), no montante de Cr\$ 795.276.761,00, culminando com o valor apurado de 422.381,61 UFIR., ou seja: [(Alíq. de 0,30 x 3.288.520.048,00/ Cr\$ 3.095,90)¹ + (1.062.204,06 UFIR – 25.000 ² UFIR) x 0,1], em agosto de 1992. Em contrapartida, para esse mesmo período e obediente à mesma metodologia antes definida, a empresa apurara o imposto a pagar de 376.193,20 UFIR.

Desse confronto emergira a verba exigida de 46.188,41 UFIR. Convertida em reais por multiplicação pelo valor da UFIR anual vigente a partir de janeiro de 1997 [46.188,41 x 0,9108³ (data da emissão da notificação)], tem-se, como valor original em Reais, a importância de R\$ 42.068, 40 (conforme fls. 10).

O Fisco ao alçar a nova base de cálculo, dessa feita através do Auto de Infração devidamente formalizado, o fez partindo da diferença apenas do estoque de prejuízo fiscal impugnado (Cr\$ 1.389.070.026,00 *menos* Cr\$ 1.746.561.500).Tal critério utilizado não discreparia do que fora consignado na notificação de lançamento, não fosse a presença do adicional/IR. Não que na expressão daquele valor não houvesse sido lançado o adicional/IR. Contrário senso, naquele o adicional/IR atingira a verba de Cr\$ 103.720,40 UFIR., ou

¹ Valor da UFIR diária em agosto de 1992

² Parcela limite do lucro real não sujeita ao adicional



Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

seja: [(1.062.204,06 UFIR *menos* 25.000 UFIR) x 0,1], derivando, daí, a diferença a cobrar de 11.547,10 UFIR = R\$ 10.517,10 (11.547,10 UFIR x 0,9108).

Pontualmente, o equívoco do Fisco na construção do Auto de Infração residira no fato de, ao trabalhar com a diferença do estoque de prejuízo fiscal – o qual é compensável com o lucro real apurado – fazer com que remanescesse um valor que haveria de servir para se apurar o adicional/IR. Ao descartar o diferencial do que fora declarado com o devido, calculara o adicional/IR de 10% (dez por cento) sobre a verba já escoimada do limite de 25.000 UFIR (não sujeita ao adicional/IR).

Como o adicional/IR fora calculado:

[Lucro Real, em UFIR, antes da compensação de prejuízos fiscais *menos diferencial do* estoque de prejuízos fiscais, em UFIR, *menos* 25.000 UFIR) x 0,10]. Ao se desenhar a equação pelo diferencial, o abandono do critério, não só quebrantara a hegemonia matemática, como reduzira o valor a ser exigido a esse título, em 0,10 (10%) de 25.000 UFIR .

Em benefício de uma melhor compreensão: de acordo com a notificação eletrônica de fls. 11, os valores confrontados do adicional/IR eram de 92.173,30 UFIR e 103.720,40 UFIR. A diferença entre ambos apontava para a verba de 11.547,10 UFIR. Se compararmos esse diferencial com o exigido em AI (fls. 05), no montante de 9.047,11 UFIR, ter-se-á como resultante 2.499,99 UFIR $\cong$ 2.500,00 UFIR. Esse valor é, também, igual a 0,10 x 25.000 UFIR. Portanto, ao se desprezar a diferença na formulação do cálculo do diferencial/IR, estar-se-á renunciando a 0,10 do limite mínimo legal.

Tirando a prova: 2.500,00 UFIR x 0,9108 = R\$ 2.277,00 $\Rightarrow$ R\$ 42.068,40⁴ *menos* R\$ 2.277,00 = R\$ 39.791,40⁵.

Essa é, de forma iniludível, a razão da diferença ocorrida entre os valores da notificação eletrônica e o do auto de infração. Trata-se de engano na edificação da base de cálculo, e não proveniente de desacerto por adoção

³ Valor da UFIR em janeiro de 1997

⁴ Valor exigido na notificação eletrônica

Processo nº :10830.005096/98-70
Acórdão nº :107-07.400

de critérios jurídicos dispares como proclama ou argúi a peça recursal. Dir-se-á que, se a inobservância aqui exposta fosse imputada a teor de maior crédito ao exigido, inicialmente tal fato, por sua natureza, também não desfecharia o instituto da nulidade, pois ainda assim caberia invocar-se o inciso V, do art. 149, do Estatuto Tributário, para se promover a devida correção. *Verbis*, o inciso V, art. 149:

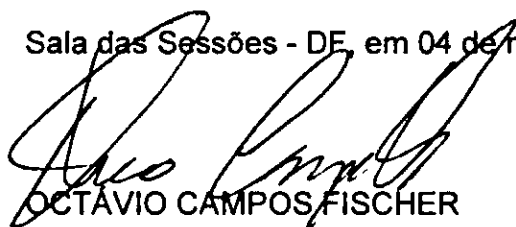
Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...);

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Pelo exposto, tendo em vista a clara caracterização de que o erro de cálculo acima apontado não significa que o lançamento anterior fora anulado por vício substancial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DE, em 04 de novembro de 2003


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

Processo nº : 10830.005096/98-70
Acórdão nº : 107-07400

Rmf-8

VOTO VISTA

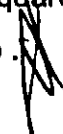
Conselheiro Neicyr de Almeida

Na sessão de 15 de outubro de 2003, desta egrégia Câmara, por sugestão do próprio ilustre relator, Dr. Octávio Campos Fischer, pedi vista do presente processo.

A acusação, às fls. 03 e seguintes, repousa no fato de a recorrente ter compensado o estoque de prejuízo fiscal em montante superior ao ajustado corrigido, ainda que com a concordância da própria litigante, conforme se infere de fls. 36, 37 e 38 do processo n.º 10830.000580/97 -02. As mesmas peças, diga-se, por colação, encontram-se, respectivamente, às fls. 14 a 16 do presente processo. Trata-se de notificação eletrônica emitida, em 01.08.1996, e devidamente acolhida, porque extinto o crédito tributário não só pelo pagamento, mas também por preclusão do direito a quaisquer insurgências acerca do que fora imposto, reitera-se (fls. 38 do processo apensado).

Conforme ainda noticiam os autos, o estoque de prejuízo fiscal havido no ano-base de 1991, no montante de Cr\$ 985.459.281,52 (conforme quadro 14, linha 29 , da DIRPJ, às fls. 42 – verso - e LALUR, fls. 96), fora alterado, em 1991, frise-se, com anuência tácita da recorrente (fls. 38 do processo apensado), para Cr\$ 884.675.364,00, ou seja: (Cr\$ 985.459.281,52 menos Cr\$ 100.783.917,00).

Não obstante, a contribuinte não promovera a respectiva alteração do estoque de seu prejuízo fiscal não só no LALUR – Parte B (fls. 96), como também na DIRPJ, culminando com uma repercussão por compensação indevida, em agosto de 1992, no montante de Cr\$ 357.491.474,00; vale dizer: (Cr\$ 1.389.070.026,00 menos Cr\$ 1.746.561.500). Essa inobservância levou a repartição, em 17.01.1997, a emitir a notificação de lançamento eletrônica, exigindo-se, no mês de agosto de 1992, a verba de R\$ 42.068, 40 (quarenta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos) a teor de crédito tributário.



Processo nº : 10830.005096/98-70
Acórdão nº : 107-07400

Em decorrência dos vícios formais apontados pela Decisão n.º 11175/01/GD/3889/97 (fls. 12) exarada pelo ilustre Delegado de Julgamento em Campinas/SP., fora a citada notificação declarada nula, em 03.12.1997, com supedâneo no art. 6.º, da IN/SRF n.º 54, de 16.06.1997.

Por defluência, fora formalizado o crédito tributário consoante auto de infração constante de fls.03/07, em 26.08.98, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09, ao abrigo do inciso II, art. 173, do CTN.

Debate-se a autuada, fundamentalmente, pelo fato de o novo lançamento fiscal perpetrado ter alterado os critérios jurídicos quando cotejados com o lançamento anterior, *relativamente ao mesmo fato gerador*, máxime em função de o valor principal tecido ser inferior ao então notificado, sabidamente eivado de vício formal.

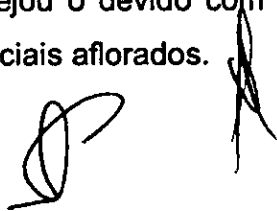
Por certo não houve ofensa aos critérios jurídicos conforme faz crer a recorrente, mas sim mero erro laborado na formulação dos cálculos do quanto devido pela autoridade fiscal. A exegese do art. 146 do Código Tributário Nacional não permite quaisquer confusões ou tendenciosas interpretações. *Verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

E mais: tal inexatidão só privilegiou a litigante, conforme será demonstrado a seguir:

o critério utilizado pelo Agente Fiscal para erigir o montante, ao abandonar o que fora concebido quando da notificação eletrônica, acabou – é certo – por minimizar o quanto devido.

Na concreção do crédito tributário originário (objeto de notificação), o Auditor fê-lo por diferenças, mantendo a hegemonia dos cálculos, desde o início. Vale dizer: cotejou o devido com os valores declarados, denunciando, conseqüentemente, os diferenciais afluídos.



Processo nº : 10830.005096/98-70
Acórdão nº : 107-07400

Iniciou-se com o estoque de prejuízo fiscal efetivamente disponível, em junho de 1992 (SAPLI, fls. 105), no montante de Cr\$ 795.276.761,00, culminando com o valor apurado de 422.381,61 UFIR., ou seja: [(Alíq. de 0,30 x 3.288.520.048,00/ Cr\$ 3.095,90)¹ + (1.062.204,06 UFIR – 25.000 ² UFIR) x 0,1], em agosto de 1992. Em contrapartida, para esse mesmo período e obediente à mesma metodologia antes definida, a empresa apurara o imposto a pagar de 376.193,20 UFIR.

Desse confronto emergira a verba exigida de 46.188,41 UFIR. Convertida em reais por multiplicação pelo valor da UFIR anual vigente a partir de janeiro de 1997 [46.188,41 x 0,9108³ (data da emissão da notificação)], tem-se, como valor original em Reais, a importância de R\$ 42.068, 40 (conforme fls. 10).

O Fisco ao alçar a nova base de cálculo, dessa feita através do Auto de Infração devidamente formalizado, o fez partindo da diferença apenas do estoque de prejuízo fiscal impugnado (Cr\$ 1.389.070.026,00 *menos* Cr\$ 1.746.561.500).Tal critério utilizado não discreparia do que fora consignado na notificação de lançamento, não fosse a presença do adicional/IR. Não que na expressão daquele valor não houvesse sido lançado o adicional/IR. Contrário senso, naquele o adicional/IR atingira a verba de Cr\$ 103.720,40 UFIR., ou seja: [(1.062.204,06 UFIR *menos* 25.000 UFIR) x 0,1], derivando, daí, a diferença a cobrar de 11.547,10 UFIR = R\$ 10.517,10 (11.547,10 UFIR x 0,9108).

Pontualmente, o equívoco do Fisco na construção do Auto de Infração residira no fato de, ao trabalhar com a diferença do estoque de prejuízo fiscal – o qual é compensável com o lucro real apurado – fazer com que remanescesse um valor que haveria de servir para se apurar o adicional/IR. Ao descartar o diferencial do que fora declarado com o devido, calculara o adicional/IR de 10% (dez por cento) sobre a verba já escoimada do limite de 25.000 UFIR (não sujeita ao adicional/IR).

Como o adicional/IR fora calculado:

[Lucro Real, em UFIR, antes da compensação de prejuízos fiscais *menos* *diferencial do estoque de prejuízos fiscais, em UFIR, menos* 25.000 UFIR) x 0,10]. Ao se

¹ Valor da UFIR diária em agosto de 1992

² Parcela limite do lucro real não sujeita ao adicional

³ Valor da UFIR em janeiro de 1997

Processo nº : 10830.005096/98-70
Acórdão nº : 107-07400

desenhar a equação pelo diferencial, o abandono do critério, não só quebrantara a hegemonia matemática, como reduzira o valor a ser exigido a esse título, em 0,10 (10%) de 25.000 UFIR .

Em benefício de uma melhor compreensão: de acordo com a notificação eletrônica de fls. 11, os valores confrontados do adicional/IR eram de 92.173,30 UFIR e 103.720,40 UFIR. A diferença entre ambos apontava para a verba de 11.547,10 UFIR. Se compararmos esse diferencial com o exigido em AI (fls. 05), no montante de 9.047,11 UFIR, ter-se-á como resultante 2.499,99 UFIR $\cong$ 2.500,00 UFIR. Esse valor é, também, igual a 0,10 x 25.000 UFIR. Portanto, ao se desprezar a diferença na formulação do cálculo do diferencial/IR, estar-se-á renunciando a 0,10 do limite mínimo legal.

Tirando a prova: $2.500,00 \text{ UFIR} \times 0,9108 = \text{R\$ } 2.277,00 \Rightarrow \text{R\$ } 42.068,40^4$ menos $\text{R\$ } 2.277,00 = \text{R\$ } 39.791,40^5$.

Essa é, de forma iniludível, a razão da diferença ocorrida entre os valores da notificação eletrônica e o do auto de infração. Trata-se de engano na edificação da base de cálculo, e não proveniente de desacerto por adoção de critérios jurídicos díspares como proclama ou argüi a peça recursal. Dir-se-á que, se a inobservância aqui exposta fosse imputada a teor de maior crédito ao exigido, inicialmente tal fato, por sua natureza, também não desfecharia o instituto da nulidade, pois ainda assim caberia invocar-se o inciso V, do art. 149, do Estatuto Tributário, para se promover a devida correção. *Verbis*, o inciso V, art. 149:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...);

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

⁴ Valor exigido na notificação eletrônica

⁵ Valor do Imposto formulado no Auto de Infração de fls. 03



Processo nº : 10830.005096/98-70
Acórdão nº : 107-07400

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao rogo
recursal.

BRASÍLIA, DF., em 04 de novembro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA

